De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

1) PL 631/2013 – Autor: Ver. George Hato

PARECER Nº 2304/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 24/10/2013, PÁGINA 78, COLUNA 03.

PARECER Nº 1241/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 26/09/2014, PÁGINA 112, COLUNA 01.

PARECER Nº 82/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 13/02/2015, PÁGINA 86, COLUNA 03.

PARECER Nº 1258/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 08/08/2015, PÁGINA 160, COLUNA 01.

PARECER Nº 1094/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 631/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, visa dispor sobre os serviços comerciais de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do Município de São Paulo, definindo como animais de pequeno ou grande porte, os cães e gatos.

A propositura estabelece que a tosa e o banho somente poderão ser realizadas em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total dos serviços; assim caso o estabelecimento possua ambiente específico para o banho e tosa dos animais, tal local deverá dispor de uma divisória ou parede de material translúcido, possibilitando a observação do serviço prestado.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de Substitutivo, "que visa converter a multa em reais, haja vista a proibição de vinculação do salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, bem como adequar o projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 22/06/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2016, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.